SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124789 - SP (2025/0466623-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	OTAVIO FERREIRA CABRAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	MARCELO DEPÍCOLI DIAS - SP195809
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - MG088562
		FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - SP269755

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

II. Dispositivo

3 Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61092845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a7f4c2d-54be-4c6e-9641-6fc223f927b4

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a7f4c2d-54be-4c6e-9641-6fc223f927b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124789 - SP (2025/0466623-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	OTAVIO FERREIRA CABRAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	MARCELO DEPÍCOLI DIAS - SP195809
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - MG088562
		FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - SP269755

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

II. Dispositivo

3 Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 177-184) interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 172-173).

Em suas razões, a parte agravante aduz que, por ter impugnado todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, não seria aplicável a referida súmula.

Documento eletrônico VDA60102842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:30:55
Código de Controle do Documento: 3984e4c4-f476-4f4b-b9ac-b6c2d9966b3e

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (fls. 189-193).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

Na origem, o recurso especial não foi admitido por ausência da negativa de prestação jurisdicional e por inaptidão da divergência interpretativa advinda da falta de cotejo analítico – Súmula n. 284/STF (fls. 147-149).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 113):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão de veículo. Inconformismo da parte ré. Decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. Efeito suspensivo não concedido ao presente recurso. Notificação endereçada ao devedor e recebida por terceiro. Artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n°911, de 1969. Demonstração de que a notificação foi entregue mesmo que a terceiro. Mora comprovada. Precedentes. Aplicação do tema 1132, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mora caracterizada pelo envio da notificação no endereço contratual, sendo desnecessária a prova da recepção pelo destinatário no local. Acordo sobre as parcelas em atraso. Ausência de comprovação de que o acordo foi realizado com o credor. Depósito da parcela tendo como beneficiário pessoa estranha aos autos. Indícios de fraude. Regularidade da constituição em mora e ausência de fato que possa elidí-la. Decisão mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 122-124).

No recurso especial (fls. 127-134), fundamentado no art. 105, III, “a” e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, alegando que *"o v. acórdão original negou provimento ao agravo de instrumento – e ao agravo interno que o sucedeu – sob o fundamento de que a notificação destinada a consolidar a mora seria formalmente regular. Diante disso, os recorrentes opuseram declaratórios, pedindo pronunciamento específico acerca de dado argumento apto a modificar o entendimento – a saber, o de que não haveria parcela alguma em aberto, conforme documentos juntados. A questão, contudo, não foi avaliada. Os embargos de declaração foram rejeitados sem quaisquer esclarecimentos, mantendo-se a omissão induvidosa da decisão original. Em outras palavras, o D. Juízo* a quo *se recusou terminantemente a asseverar se houve ou não mora segundo o cotejo entre o contrato celebrado e os comprovantes de pagamento juntados. Não aceitou responder a questão fundamental para o deslinde da controvérsia, preferindo simplesmente rejeitar sem fundamentação"* (fl. 131).

Documento eletrônico VDA60102842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:30:55
Código de Controle do Documento: 3984e4c4-f476-4f4b-b9ac-b6c2d9966b3e

Contrarrazões às fls. 139-146.

A insurgência não merece prosperar.

Não ocorreu violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, a Justiça de origem deixou claros os motivos pelos quais manteve a decisão que reconheceu a existência de mora da parte recorrente e, por conseguinte, deferiu a liminar de busca e a apreensão do veículo. Confira-se (fls. 114-117):

> A parte autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face do requerido, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, sob a alegação de inadimplemento do contrato de alienação fiduciária de veículo celebrado como réu.
>
> O presente recurso não merece ser provido.
>
> Conforme disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911, de 1969, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
>
> Sob este fundamento, a notificação extrajudicial, ainda que recebida por terceiros, é suficiente para a comprovação da mora, pressuposto processual para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.
>
> Na hipótese dos autos, embora a notificação tenha sido enviada ao endereço da ré informado no contrato firmado entre as partes (fl. 20 na origem), tal notificação foi entregue naquele endereço, conforme informação prestada pelo próprio Correio, ainda que o recebedor tenha sido terceiro estranho aos autos (fls. 30/32).
>
> Destarte, havendo regular comprovação da mora nos termos da aludida lei, incorreta a decisão agravada. Sobre o tema:
>
> [...]
>
> Referido entendimento, que já vinha sendo aplicado na hipótese dos autos, atualmente sofreu alteração diante da tese nº1132 firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos recursos repetitivos em16.11.2023, "in verbis":
>
> [...]
>
> Desse modo e, ainda, diante do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em ausência de constituição em mora.
>
> No mais, o alegado acordo celebrado pela parte agravante para pagamento das parcelas em atraso não é capaz de elidir a mora.
>
> Não foi comprovado nos autos que a transação foi realizada com a agravada, tampouco o comprovante de pagamento tem a recorrida como beneficiária (fl. 28), havendo indícios de que a parte foi vítima de fraude perpetrada por terceiros, fato que também não tem o condão de suspender a mora.
>
> Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Documento eletrônico VDA60102842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:30:55
Código de Controle do Documento: 3984e4c4-f476-4f4b-b9ac-b6c2d9966b3e

Ao rejeitar os aclaratórios, o colegiado esclareceu ainda que (fl. 124):

> Não prospera a alegação de que o venerando acórdão é omisso, pois todas as razões recursais foram apreciadas e fundamentado o motivo pelo qual a mora restou comprovada e, havendo parcelas do financiamento em aberto, o acordo celebrado não pode elidir a mora, diante dos indícios de fraude perpetrada por terceiros, estando presentes, portanto, os requisitos para concessão da medida liminar de busca e apreensão do veículo, decisão contra a qual se insurgiu o embargante.

Logo, não há falar em omissão.

Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios de fundamentação, a parte traz argumentos referentes ao mérito da demanda, a fim de revê-lo. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Ademais, *"na forma da jurisprudência do STJ, é inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, no que se refere à apontada existência de ofensa ao disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a verificação de ocorrência dos vícios elencados nos referidos dispositivos depende da análise das peculiaridades do caso concreto"* (AgInt no AREsp n. 1.895.370/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021).

Ainda nessa linha:

> AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REGRA TÉCNICA. VÍCIO SUBSTANCIAL INSANÁVEL. DIVERGÊNCIA RELATIVA À APLICAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. "Os embargos de divergência não se prestam para o confronto entre julgados que interpretam violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, do CPC, em razão das situações fático-jurídicas diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso" (AgInt nos EAREsp n. 1.306.948/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 21/10/2022).
>
> 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60102842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:30:55
Código de Controle do Documento: 3984e4c4-f476-4f4b-b9ac-b6c2d9966b3e

(AgInt nos EAREsp n. 2.670.945/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - QUESTÃO RELEVANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento segundo o qual, "na aplicação do art. 1.022 do CPC, a constatação de ter, ou não, havido omissão ou deficiência na fundamentação do acórdão proferido na origem, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, não havendo, portanto, dissídio de teses a ensejar os embargos de divergência" (*ut*. AgInt nos EREsp n. 1.888.484/RS, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024) 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 2.014.719/MA, relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fls. 172-173) para afastar a Súmula n. 182/STJ e, em novo exame, NEGAR PROVIMENTO ao agravo nos próprios autos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60102842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:30:55
Código de Controle do Documento: 3984e4c4-f476-4f4b-b9ac-b6c2d9966b3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.789 / SP

Número Registro: 2025/0466623-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004946820248260659 20874085820248260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OTAVIO FERREIRA CABRAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: MARCELO DEPÍCOLI DIAS - SP195809
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - MG088562
	FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - SP269755

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OTAVIO FERREIRA CABRAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: MARCELO DEPÍCOLI DIAS - SP195809
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - MG088562
	FREDERICO ALVIM BITES CASTRO - SP269755

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: 010dc1a0-05a5-4d9f-aa4e-98c1b14af627

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:38
Código de Controle do Documento: 010dc1a0-05a5-4d9f-aa4e-98c1b14af627